



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1387/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 23/2025 – “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marataízes para o período de 2026 a 2029*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/2025. DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNÍCPIO DE MARATAÍZES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNÍCPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 23/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que “*dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marataízes para o período de 2026 a 2029*”.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em 29 (vinte e nove) de agosto do corrente exercício, acompanhado da respectiva Mensagem nº 021/2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/05).
3. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 993 (novecentas e noventa e três) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 021/2025 (fl. 02/03);
 - Minuta do PLC e respectivos anexos (fl. 04/382);
 - Documentos de instrução (fl. 383/988);
 - Despachos eletrônicos (fls. 989/993).
4. Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade/2025082700370036003A00540052004100>. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





5. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
 7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
 8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que “*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*”.
 9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “*os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão, como é o caso dos pareceres*”.
 10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.
 11. Cabe, portanto, a esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, emitir parecer técnico quanto à regularidade formal, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, observados os limites de sua competência funcional, **sem adentrar no mérito orçamentário ou financeiro** do projeto, cuja análise compete às instâncias especializadas.





III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

12. A **competência** do Município para instituir seu Plano Plurianual decorre de sua **autonomia política, administrativa e financeira**, consagrada no art. 18 da Constituição Federal^{iv}, observadas as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.
13. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I^v, atribui aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, o que abrange o planejamento governamental e a organização das políticas públicas que orientarão o seu desenvolvimento, dentro dos limites traçados pela legislação correlata.
14. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, incisos I^{vi}, e a Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu art. 16, incisos I^{vii}, reproduzem essa diretriz, reforçando a autonomia municipal para editar normas próprias em matérias de relevância local.
15. Quanto à **iniciativa legislativa**, o art. 165, inciso I^{viii}, da Constituição Federal, confere ao Poder Executivo a iniciativa para **instituir leis próprias de orçamento**, compreendendo o **Plano Plurianual (PPA)**, prerrogativa igualmente reconhecida pela Lei Orgânica Municipal em seus artigos art. 106, inciso II e IV^{ix} e art. 90, inciso III^x.
16. No tocante à **espécie normativa**, o art. 165, §9º, I^{xi}, da Constituição Federal e o art. 88, parágrafo único, inciso IX^{xii}, da Lei Orgânica dispõe que o Plano Plurianual deve ser instituído por **lei complementar**.
17. Dessa forma, **não se verificam** vícios de competência, de iniciativa ou de espécie normativa no Projeto de Lei Complementar nº 23/2025.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

18. O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública, estabelecido pelo **art. 165, §1º, da Constituição Federal**, com vigência quadrienal, destinado a definir as **diretrizes, objetivos e metas** governamentais, assegurando a coerência entre políticas públicas, desenvolvimento social e responsabilidade fiscal.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador <https://www.camaraesmarataizes.es.gov.br>. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





19. Em simetria com a Carta da República, o art. 138, da **Lei Orgânica do Município de Marataízes** também prevê que o PPA orientará a atuação da administração direta e indireta, constituindo base para a formulação da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e das **Leis Orçamentárias Anuais (LOA)** durante o período de vigência.

20. Tal instrumento traduz, de forma sistematizada, o programa de governo, devendo ser concebido como um planejamento **integrado e transparente**, com estruturação em programas que indiquem os objetivos a serem alcançados, indicadores de desempenho, metas fiscais específicas, estimativas financeiras plurianuais e unidades executoras responsáveis pela implementação.

21. O PPA deve manter **compatibilidade vertical** com os demais instrumentos do ciclo orçamentário — **LDO e LOA** — de modo a assegurar continuidade administrativa, correta priorização de recursos e impedimento de investimentos plurianuais não autorizados (art. 167, §1º, CF).

22. No caso do **Projeto de Lei Complementar nº 23/2025**, verifica-se o atendimento aos critérios exigidos, pois foram apresentadas:

- diretrizes e programas organizados por áreas de governo;
 - ações com metas físicas e estimativas financeiras para cada exercício;
 - identificação das unidades responsáveis pela execução;
 - e previsão de despesas de capital e de duração continuada.

23. Os valores indicados no PPA possuem natureza **referencial**, sendo ajustados anualmente na LOA, conforme prioridades definidas pela LDO de cada exercício, o que é prática esperada e correta no planejamento público.

24. Observa-se também o cumprimento do **art. 48 da LRF**, tendo sido realizadas **audiências públicas** e disponibilizados canais de participação social durante a elaboração da proposta, possibilitando a ampla participação popular na discussão, o que reforça a legitimidade democrática do instrumento e o controle social das políticas previstas.

25. Considerando o **caráter técnico dos anexos** que obrigatoriamente devem integrar a proposição por apresentarem dados orçamentários, projeções econômicas e metodologias de cálculo, bem como os **limites de atuação desta Assessoria** que não dispõe de competência para análise dessas questões técnicas, recomenda-se que tais elementos sejam submetidos à avaliação do Setor Contábil e Financeiro e do





Controle Interno desta Casa, em razão da complexidade técnica dos dados projetados.

5

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

26. A elaboração das leis deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88^{xiii}, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica^{xiv} e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes^{xv}.
27. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025 encontra-se devidamente instruída pela **Mensagem** nº 021/2025, ambas **assinadas** pelo Chefe do Poder Executivo, contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** suficiente para informar o conteúdo da lei; e está **articulado** de maneira simples e objetiva, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
28. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa e direta, conforme exige o art. 11 da LC 95/1998^{xvi}, evitando termos vagos ou subjetivos.
29. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, entende que a Proposição **atende aos parâmetros de técnica legislativa**.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

30. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{xvii}.
31. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia **inclusão na Ordem do Dia**, com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xviii}.
32. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xix}.



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador <https://www.camaraesmarataizes.es.gov.br>. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





33. No caso específico do **Projeto de Lei Complementar nº 23/2025**, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: **(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41, do Regimento Interno), podendo, ainda, ser encaminhado às demais Comissões Temáticas desta Casa Legislativa, conforme o conteúdo programático constante dos programas e ações previstos na proposição.
34. Cada comissão emitirá parecer conclusivo **apenas quanto à matéria de sua competência^{xx xi xxii}**, salvo se optarem por **reunião conjunta**, hipótese admitida pelo Regimento^{xxiii}.
35. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxiv}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou constitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
36. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxv}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxvi} e 157^{xxvii} do Regimento Interno.
37. Para **deliberação** plenária, exige-se a presença da **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxviii} e, para a **aprovação**, a **maioria absoluta^{xxix}**, através de **processo de votação nominal^{xxx}**, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado^{xxxi}.
38. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxxii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxxiii xxxiv}, especialmente, no presente caso, que se trata de matéria que exige maioria absoluta para aprovação (art. 82, II da Lei Orgânica).

VII - CONCLUSÃO

39. Diante de todo o exposto, nos limites da competência dessa Assessoria Jurídica, **OPINA-SE** pela **possibilidade de prosseguimento** da proposição, **desde que observadas as disposições constitucionais e legais** sobre a matéria, mormente



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador <https://www.cmmarataizes.es.gov.br>. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

40. Recomenda-se que o projeto seja **submetido previamente ao exame técnico-contábil e de controle interno** da Câmara Municipal, tendo em vista o **caráter técnico dos anexos que obrigatoriamente devem integrar a proposição**, por apresentarem dados orçamentários, projeções econômicas e metodologias de cálculo, sob os quais essa Assessoria Jurídica não detém competência.
41. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões políticas, administrativas e orçamentárias.
42. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.
43. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 27 de novembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **Constituição Federal** - "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

- v **CRFB** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;
- vi **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;
- vii **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;
- viii **Constituição Federal** - “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] I – o plano plurianual”.
- ix **Lei Orgânica** – **“Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...] IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.”
- x **Lei Orgânica** – **“Art. 90.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.”
- xi **Constituição Federal** – “Art. 165 [...] § 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- xii **Lei Orgânica** - **“Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...] IX - Lei Orçamentária Anual.”
- xiii **Constituição Federal** – “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.
- xiv **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara”.
- xv **Regimento Interno** – **“Art. 174** Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. **§ 1º** Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. **§ 2º** São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. **§ 4º** Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.
- xvi **Lei Complementar 95/1998** – “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico; II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”.
- xvii **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”
- xviii **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”
- xix **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;
- xx **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”
- xxi **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”
- xxii **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador <https://www.cmarataizes.es.gov.br/autenticidade>, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





xxiii Regimento Interno – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxiv Regimento Interno – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade”.

xxv Regimento Interno – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxvi Regimento Interno – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

xxvii Regimento Interno – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

xxviii Regimento Interno – “Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

xxix Lei Orgânica – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

xxx Regimento Interno - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

xxxi Lei Orgânica – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

xxxii Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

xxxiii Regimento Interno – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

xxxiv Regimento Interno – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

